Sábado 6 de Setembro de 1952 — I Série — Número 198

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:897 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos».

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 38:898 — Dá nova redacção ao artigo 212.º do Decreto n.º 37:029, que promulga o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial — Torna aplicável aos mestres, contramestres e auxiliares do mesmo ensino que sejam contratados para uma escola, estando em exercício noutra na mesma categoria ou em categoria inferior, o disposto nos artigos 211.º e 212.º do citado estatuto.

Decreto n.º 38:899 — Introduz alterações no Decreto n.º 38:032, que aprova o Regulamento dos Institutos Industriais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:897

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico as quantias seguintes:

Ministério das Finanças

Despesas realizadas no ano de 1951 pela Direcção de Finanças de Angra do Heroísmo com a aquisição de artigos de expediente	113$00	
Despesas com o tratamento nos Hospitais Civis de Lisboa de um fiel de balança do serviço do tráfego da Alfândega de Lisboa vítima de um acidente de trabalho ocorrido em 30 de Novembro de 1951	185$00	
Ajudas de custo devidas aos motoristas e correio da Presidência do Conselho que no ano de 1951 estiveram ao serviço do presidente da Assembleia Nacional	368$00	
		666$00

Ministério da Justiça

Despesas com o serviço de remoção de presos referentes ao ano de 1951	2.647$60	
Alimentação e outras despesas concernentes a presos referentes ao ano de 1951	1.629$30	
Despesas referentes ao ano de 1951 com construções e reparações urgentes e apetrechamento da Cadeia do Forte de Peniche	194.410$00	
		198.686$90

Ministério do Exército

Encargos com o fornecimento, no ano de 1950, de água para as obras levadas a efeito na Fortaleza de S. Julião da Barra . . .	5.626$00	
Ajudas de custo, respeitantes aos anos de 1950 e 1951, em dívida a pessoal militar que prestou serviço nas baterias de costa do Comando da Defesa Marítima de Lisboa	6.528$00	
Ajudas de custo, referentes ao ano económico de 1949, em dívida a um segundo-sargento amanuense do quadro dos serviços auxiliares do Exército	1.232$00	
		13.386$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Abono para despesas de instalação que ficou em dívida, no ano de 1951, a um Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe	37.500$00	
Despesas de conservação de imóveis realizadas pelo Consulado de Portugal em Antuérpia no ano de 1951	1.290$00	
Contribuição de Portugal ao Office International du Vin referente ao ano de 1943	56.705$20	
		95.495$20

Ministério das Obras Públicas

Encargos em dívida pela Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas referentes a ajudas de custo a pagadores de obras públicas e a telefones	21.073$90

Ministério da Educação Nacional

Ajudas de custo referentes aos meses de Agosto, Novembro e Dezembro de 1951 em dívida a vários professores e vogais das secções da Junta Nacional da Educação	8.500$40	
Ajudas de custo respeitantes ao ano de 1950 a abonar a um professor efectivo do quadro da Escola Industrial e Comercial Brotero . .	1.738$70	
		10.239$10

Ministério da Economia

Reembolso à Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa da quota-parte das despesas feitas pela O. E. C. E. com a missão que se deslocou a Portugal em Abril de 1951 com o objectivo de estudar o melhoramento dos prados e pastagens	395$50
	339.942$60

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 38:898

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 212.º do Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948 (Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial), passa a ter a seguinte redacção:

Art. 212.º — 1. Aos professores providos em lugares de categoria superior àquela em que estavam prestando serviço à data do provimento, se continuarem em exercício, são devidos os vencimentos correspondentes à nova categoria a partir da data em que tenham tomado posse.

2. Os professores auxiliares ou agregados que, estando a prestar serviço numa escola a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes, forem nomeados professores efectivos ou adjuntos de escola a cargo do Estado serão abonados da diferença de vencimentos, até ao início do ano escolar seguinte, pela escola para cujo quadro foram transferidos.

3. Os professores auxiliares ou agregados que, estando a prestar serviço numa escola a cargo do Estado, forem nomeados professores efectivos ou adjuntos de escola a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes serão abonados da diferença de vencimentos, até ao início do ano escolar seguinte, pelas verbas disponíveis do pessoal das escolas a cargo do Estado.

Art. 2.º O disposto nos artigos 211.º e 212.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial é aplicável aos mestres, contramestres e auxiliares do mesmo ensino que sejam contratados para uma escola, estando em exercício noutra na mesma categoria ou em categoria inferior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima.*

Decreto n.º 38:899

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 77.º do Decreto n.º 38:032, de 4 de Novembro de 1950, é acrescentado o seguinte:

3. A regência da 31.ª cadeira (Medidas e Ensaios de Máquinas Eléctricas) é para todos os efeitos legais considerada como regência de trabalhos práticos.

Art. 2.º Os artigos 126.º, n.º 3, 127.º, n.º 2, 132.º e 165.º, n.º 1, alínea *d*), passam a ter a seguinte redacção:

Art. 126.º . . . . . .

3. Serão desde logo eliminados os candidatos que obtenham:

a) Menos de 10 valores na prova de Física e Química ou na de Desenho;

b) Menos de 10 valores em mais de três provas;

c) Menos de 7 valores em qualquer prova.

Art. 127.º . . . . . .

2. Serão dados como aprovados os candidatos que obtenham classificação não inferior a 10 valores em todas as disciplinas em que há prova oral ou em todas menos uma que não seja Matemática.

. . . . . .

Art. 132.º — 1. Nos institutos há alunos ordinários e extraordinários:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

2. São considerados alunos ordinários os que, matriculando-se nos trabalhos a que se refere o artigo 14.º, respeitarem na matrícula a distribuição para os mesmos fixada nos mapas do quadro n.º 1 anexo ao presente regulamento.

Art. 165.º — 1. . . . . .

d) Um exame final em cada uma das cadeiras indicadas no artigo 5.º, salvo os casos previstos no artigo 178.º, feito no fim de cada ano lectivo.

Art. 3.º Nos 3.º e 4.º anos do curso de Electrotecnia e Máquinas passam a ser destinadas, respectivamente, quatro e oito horas semanais ao ensino prático dos laboratórios de electricidade e de máquinas eléctricas, em substituição das que lhes são atribuídas no correspondente mapa anexo ao Decreto n.º 38:032.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Fernando Andrade Pires de Lima.*